LEI ORDINÁRIA N° 5604, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

CRIA O PROGRAMA AUXÍLIO MORADIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Pindamonhangaba, o Programa "Auxílio Moradia", com o objetivo de garantir a inclusão social de famílias que estejam em situação de risco em eventos emergenciais e de calamidade pública, em áreas de intervenção urbana, ou em casos de vulnerabilidade social, no que tange à integridade física, moral ou social, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. O Programa, ora instituído, consistirá no pagamento de um auxílio moradia pelo Município de Pindamonhangaba, para as famílias que se enquadrem nos casos previstos nesta Lei, podendo ser utilizado para pagamento de aluguel ou despesas com moradia, decorrentes dos eventos aludidos no *caput* deste artigo e nos incisos do art. 3º desta Lei.

Art. 2° O Programa a que se refere o art. 1º tem por fundamento o acesso de famílias a unidades habitacionais, bem como a cobertura de despesas com alojamento temporário em locais que não tenham como vínculo a locação, por meio de auxílio financeiro do Poder Público Municipal.

§ 1° O Programa previsto no *caput* consiste no pagamento de um auxílio mensal de até 7,35 (sete virgula trinta e cinco) U.F.M.P's. (Unidades Fiscais do Município de Pindamonhangaba).

§ 2° Na hipótese do valor do aluguel mensal ser inferior ao valor no "Auxílio Moradia", este limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado.

§ 3° Em função da demanda existente, bem como da disponibilidade orçamentária e financeira do Município para auxílio instituído por esta Lei, o respectivo valor poderá ser aumentado e/ou reduzido, em uma variação de até 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 3° Para efeitos desta Lei, considera-se situação de emergência ou de calamidade pública o enquadramento do imóvel em, no mínimo, uma das seguintes circunstâncias:

I- interdição total pela Defesa Civil;

II- acidentes da natureza, como destruição ocasionada por deslizamento, desmoronamento ou vendaval, fato natural que inviabilize a moradia, ou qualquer fato análogo que impossibilite a moradia.

Art. 4° O "Auxílio Moradia", na questão habitacional, poderá ser destinado ao atendimento de famílias que ocupem áreas onde serão realizadas intervenções específicas pelo Poder Público Municipal, no que se refere à urbanização e impliquem, necessariamente, na remoção de famílias.

§ 1° Caberá às Secretarias Municipais envolvidas indicar quais serão as áreas de intervenção, cujos ocupantes serão beneficiados pela presente Lei.

§ 2° Somente poderão ser beneficiárias do "Auxílio Moradia", na questão habitacional, as famílias que ocupem áreas de intervenção que serão definidas por meio de Decreto a ser expedido pelo Poder Público Municipal, em cada situação.

§ 3° Os requisitos para os casos de vulnerabilidade social serão regulamentados por Decreto do Executivo.

Art. 5° Para habilitar-se ao Programa "Auxílio Moradia", além de preencher os requisitos específicos previstos nesta Lei, os beneficiários deverão comprovar renda familiar igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos nacional vigente, e deverão:

I- não possuir imóvel próprio no município ou fora dele, exceto o atingido pelo desastre;

II- não estar em alojamento ofertado pelo Poder Público.

Parágrafo Único. Nos casos de intervenções específicas do Poder Público poderá ser excluído o requisito referente a renda familiar mínima prevista no caput deste artigo.

Art. 6° São requisitos, obrigatórios, para o recebimento do benefício do Programa "Auxílio Moradia":

I- laudo da Defesa Civil para os casos de acidentes da natureza;

II- laudo da Secretaria responsável pela obra para os casos de remoções em áreas de intervenção;

III- residir no imóvel atingido.

Parágrafo Único. No caso de vulnerabilidade social será requisito o laudo de avaliação social, elaborado pelo Departamento de Assistência Social da Prefeitura.

Art. 7° É vedada a concessão do auxílio a mais de um membro da mesma família, sob pena de cancelamento.

Art. 8° Para efeito desta Lei, considera-se como família, o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizado pelo Juízo competente.

Parágrafo Único. Poderá ainda receber o benefício do Programa "Auxílio Moradia" o indivíduo só, que perceba menos de 01 (um) salário mínimo nacional e mediante laudo da Promoção Social.

Art. 9° A concessão do auxílio mensal deverá estar acompanhada de declaração do proprietário do imóvel informando que locará o mesmo ao beneficiário e/ou declaração do proprietário do local em que for abrigado.

§ 1° O beneficiário deverá comprovar o pagamento, mediante recibo do mês anterior, sob pena de suspensão do benefício até a devida comprovação.

§ 2° Em caso de não comprovação do pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o beneficiário poderá ser excluído do Programa.

Art. 10 Somente poderão ser objeto de locação e/ou estadia, nos termos desta Lei, os imóveis e/ou estabelecimentos localizados no Município de Pindamonhangaba.

Art. 11 A localização do imóvel, negociação do valor, contratação da locação e pagamento mensal aos locatários será de responsabilidade do titular do benefício.

Art. 12 A Administração Pública Municipal não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 13 Cessará o auxílio, perdendo o direito a ele, mediante manifestação circunstanciada e fundamentada, a família que:

I- for dada solução habitacional definitiva por qualquer das esferas de Governo, seja para a pessoa e/ou família beneficiada;

II- deixar de atender, a qualquer tempo, os critérios estabelecidos nesta Lei;

III- sublocar o imóvel objeto da concessão do auxílio;

IV- descumprir qualquer das cláusulas do Termo de Compromisso e Responsabilidade, que deverá ser lavrado antes da concessão do primeiro auxílio mensal;

V- prestar declaração falsa ou usar meios ilícitos para obtenção de vantagens.

Art. 14 O auxílio, a que se refere esta Lei, vigorará:

I- pelo tempo necessário à execução das obras, no caso de urbanização de áreas pelo Poder Público Municipal;

II- por até 06 (seis) meses, no caso de situação emergencial ou de calamidade pública, podendo ser prorrogado por relatório circunstanciado elaborado pelo Departamento de Assistência Social;

III- até a inclusão em programas habitacionais ou de emprego.

Art. 15 Uma vez verificada a existência da situação prevista no art. 1º desta Lei, será realizado o cadastramento dos moradores das áreas atingidas, e realizado o atendimento inicial dos beneficiários, com o objetivo de orientá-los sobre o funcionamento do Programa.

Art. 16 O “Auxílio Moradia” previsto nesta Lei, será gerido pelas áreas de Assistência Social, Habitação e Defesa Civil do Município de Pindamonhangaba, as quais poderão contar com o apoio dos demais órgãos competentes.

Art. 17 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias das áreas envolvidas e suplementadas, se necessário.

Parágrafo Único. A aplicabilidade desta Lei fica condicionada a disponibilidade orçamentária e financeira da Prefeitura, em observância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 20 de dezembro de 2013.

Vito Ardito Lerário
Prefeito Municipal